



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065559-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAMON TESTON TEIXEIRA SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2065559-93.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Impetrante: DP Luciana de Oliveira F. Fortes Balam
Paciente: Ramon Teston Teixeira Santos

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. Trânsito em julgado. Determinação de expedição de mandado de prisão. Pedido de cassação do mandado de prisão, ante a inexistência de comprovação de vaga no regime intermediário. Informação da Secretaria da Administração Penitenciária de disponibilização ao paciente de vaga no regime semiaberto. Inexistência de violação à Resolução 474/2023 ou à Súmula Vinculante n. 56 do C. STF. Ordem denegada.

Voto nº 52.658

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela Defensora Pública Luciana de Oliveira F. Fortes Balam em benefício de **Ramon Teston Teixeira Santos**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal proveniente do Juízo do DEECRIM/UR1 da comarca de São Paulo.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 11 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Ante a informação da Secretaria de Administração Penitenciária de que há vaga em regime semiaberto já disponibilizada, a Defesa requereu a intimação do paciente, nos termos da Resolução 474/2022 do CNJ. No entanto, com base em informação desatualizada — já que o expediente registrado na Corregedoria dos Presídios data de quase dois anos atrás —, a Autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando a necessária intimação pessoal do paciente. Aponta que a Resolução 474/2022 do CNJ, alterando o artigo 23 da Resolução 417/2021, também do CNJ, deixa claro que a expedição de mandado de prisão é alternativa última para que seja dado início ao cumprimento de pena. Alega, ainda, que o

procedimento nº 0006457-22.2023.8.26.0041, instaurado na Corregedoria dos Presídios, é antigo, sendo certo que não há a menor garantia de que haja vaga específica em regime semiaberto, ocorrendo que, no mais das vezes, os sentenciados permanecem ilegalmente em regime fechado. Requer, assim, a concessão da ordem para que *“a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes certificar-se junto à SAP acerca da existência de vaga atual e específica em regime semiaberto, determinando-se após a intimação pessoal do/a paciente para iniciar o cumprimento de pena”*.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. MARTHA DE TOLEDO MACHADO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem, na esteira do percuciente parecer ministerial.

O paciente foi definitivamente condenado à pena de 1 mês e 11 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.¹

Pugna a impetração para que seja cassada a ordem de prisão, uma vez que não há comprovação da existência de vaga em regime semiaberto, observando-se o disposto na Resolução 474/2022 do CNJ, que alterou o artigo 23 da Resolução 417/2021.

Não obstante a Resolução nº 474/22, do C. CNJ, prescreva em seu artigo 23 que, *“transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto*

¹ Fls. 19/29 e 31 dos autos de origem.

ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56”, no caso em questão, a vaga no regime semiaberto, ao que consta, já foi disponibilizada ao paciente, consoante se infere dos autos.

Consta da decisão impugnada² que “em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de RAMON TESTON TEIXEIRA SANTOS a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência”.

Portanto, tendo o Magistrado se certificado da existência da vaga e da possibilidade de imediata transferência ao regime semiaberto após a prisão, não há motivo que obste o cumprimento do mandado, incorrendo violação ao apontado artigo 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 ou à Súmula Vinculante 56.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

² Fls. 14/16.